

**TC 033.044/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0416/2010 (Siafi/Siconv 734870), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 21/5/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801089, em 2/7/2010 (peça 1, p. 60), e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-17) contou com parecer técnico 731/2010, em 20/5/2010, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 21-24), favorável, tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio também contou com o Parecer/Conjur/MTur 682/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 21/5/2010, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, em especial quanto aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 25-38).

4. O Convênio MTur 416/2010 foi celebrado em 21/5/2010, com vigência inicial de 23/5 até 23/7/2010 (peça 1, p. 39-58), posteriormente prorrogado de ofício até 3/9/2010 (peça 1, p. 59), tendo o responsável encaminhado a prestação de contas em 30/7/2010 (peça 1, p. 63-65).

5. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros:

a) Nota Técnica de Análise 43/2011, sem data (peça 1, p. 66-68), registrando a ausência e propondo diligência para solicitar a declaração de autoridade local atestando a realização do evento, e Nota Técnica de Análise Financeira 110/2011, de 24/10/2011, ressaltando que as datas da justificativa para inexigibilidade e da publicação do seu extrato são anteriores à vigência do convênio, cartas de exclusividade fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e anterior à vigência do convênio, bem ainda contrato assinado antes da vigência do convênio (peça 1, p. 70-75), tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 7/12/2011 (peça 1, p. 69 e 124), que apresentou resposta em 10/1/2012 (peça 1, p. 76-80);

b) Nota Técnica de Reanálise 194/2012, de 15/3/2012, aprovando com ressalvas a prestação de contas, pois a data na qual a autoridade local atesta ter sido realizada a festa difere da data em que realmente foi aprovada (peça 1, p. 81-82), tendo sido emitido ofício de notificação ao gestor em 22/6/2010 (peça 1, p. 102).

6. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 83-112 e peça 3), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014, em 30/9/2014, aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 116-120), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 e subitem 2.1.2.152 do RDE, peça 3, p. 32-38);

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados (item 2.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 e subitem 2.1.2.153 do RDE, peça 3, p. 38-41);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de pelo menos R\$ 14.000,00 (subitem 2.1.2.154 do RDE, peça 3, p. 41-46);

d) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação (subitem 2.1.2.155 do RDE, peça 1, p. 46-48);

e) publicação do extrato do contrato 34/2010 após a realização do evento (subitem 2.1.2.156 do RDE, peça 1, p. 48-49);

f) não comprovação da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014).

7. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 8/10/2014 (peça 1, p. 113-115 e 121), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 122-123). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 125-126).

8. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 250/2015, em 6/5/2015, confirmando as irregularidades

apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 (peça 1, p. 139-143), concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 5/5/2015 era de R\$ 161.288,60 (peça 1, p. 127-128), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 155).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 250/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 169-173), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 181). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

## EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 113-115 e 121).

11. Segundo o sistema Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamento no valor de R\$ 105.000,00, em 15/7/2010, à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06), que teria emitido a nota fiscal 046, em 12/7/2010, por força do contrato 34/2010 (peça 4), em decorrência da inexigibilidade de licitação 22/2010, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização
Cavaleiros do Forró	70.000,00	23/5/2010
Alma Gêmea	15.000,00	23/5/2010
Balanço da Boiada	20.000,00	23/5/2010
<b>Total</b>	<b>105.000,00</b>	

12. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, mas não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7).

13. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 6 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentados pelas bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação 022/2010, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, assim tratada na constatação 2.1.2.152 (peça 3, p. 32-38):

A contratação da empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06) para atuar como representante das bandas musicais Cavaleiros do Forró, Alma Gêmea e Forrozão Balanço da Boiada, na apresentação artística ocorrida no “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, foi realizada pela ASBT por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 022/2010 (fls. 94 a 152), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, as contratações não ocorreram diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez

disso, a empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME, que atuou como uma empresa intermediária das bandas musicais contratadas, apresentou à ASBT declarações/cartas de exclusividade (fls. 101, 105 e 108) emitidas pelos empresários de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas/privadas “carta de exclusividade”, também como representante de alguma das três bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado constam tais contratos de cessão exclusiva (fls. 102, 106 e 109), os quais identificam expressamente o “Empresário Exclusivo” de cada uma das bandas em questão, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos. Por fim, tal posição é reforçada pelo item “oo”, inciso II, da cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (fl. 76). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

13.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

13.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

13.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

13.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

13.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado

dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do Convênio 416/2010 (Siafi/Siconv 734870), (peça 1, p. 44), *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o **contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

13.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

13.6 Portanto, a apresentação de contrato de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 682/2010 (peça 1, p. 25-38), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado – R\$ 100.000,00.

13.7 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.153 do RDE (peça 3, p. 38-41), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida na alínea “c” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo de convênio.

13.7.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

13.7.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

13.8 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.155 do RDE (peça 3, p. 46-48), a publicação da inexigibilidade de Licitação 22/2010 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.000, em 24/05/2010, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, na cidade de Aquidabã/SE.

Deste modo, a publicação ocorreu após a realização do evento, ocorrido em 23/5/2010, e omitiu a contratação por inexigibilidade da empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME, intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006 Plenário.

13.8.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

13.9 Para agravar ainda mais a situação, o contrato 34/2010 foi celebrado em 21/5/2010 (peça 4, p. 1-3), mesma data da celebração do convênio, e antes, portanto, da publicação do ato de inexigibilidade, e não obstante a informação de que o edital respectivo foi afixado em local disponível ao público em 21/5/2010 (peça 4, p. 4), somente foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 7/6/2010 (peça 4, p. 5-6) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 4, p. 7), portanto, bem após a realização do evento.

13.9.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destinase a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

13.9.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

13.9.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

13.9.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

13.10 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

14. O RDE 00224.001217/2012-54 também registrou a ocorrência 2.1.2.154 (peça 3, p. 41-46) na qual se revestiu a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 14.000,00, nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidas as

declarações emitidas pelos representantes das bandas musicais Alma Gêmea e Balanço da Boiada, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã” em Aquidabã/SE, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 734870. O representante da Banda Cavaleiros do Forró informou que o “MP/RN, através de um mandato de busca e apreensão, realizou, no dia 09 de abril do corrente ano, a apreensão de todos os nossos computadores, hds, pen drives, telefones celulares, contratos, notas fiscais, comprovantes de depósitos e demais documentos referentes a estes e outros eventos que realizamos nos últimos 6 anos, o que torna impossível o cumprimento da sua solicitação”. As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Paulo Ribeiro dos Santos - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 734870/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘II’ do Convênio MTur/ASBT nº 734870/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao “pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos”, não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda/Artista	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual (%)
	Pela ABST	Pelo representante da Banda		
Alma Gêmea	15.000,00	9.000,00	6.000,00	40,00
Balanço da Boiada	20.000,00	12.000,00	8.000,00	40,00
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>35.000,00</b>	<b>21.000,00</b>	<b>14.000,00</b>	<b>40,00</b>

Em relação à Banda Cavaleiros do Forró, não foi possível obter informações no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 acerca do valor do cachê efetivamente pago ao seu representante, não sendo possível, por isso, validar a adequação dos valores pagos:

(...)

14.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha

sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

*“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:*

*(...); e*

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.***” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

14.2 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 13 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

## CONCLUSÃO

15. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 542/2014 (peça 1, p. 116-120), pode-se constatar que houve infração à norma legal caracterizada pela não comprovação da gratuidade do evento

16. Além disso, restou comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 13.7 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 682/2010 (subitens 13.2 a 13.6 desta instrução); acrescidos das ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitem 13.8 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 13.9 desta instrução), que também autorizam a glosa total dos recursos, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e foi detectada pela CGU a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 14.000,00 (item 14 desta instrução).

16.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garante apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

16.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que

nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

17. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 100.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 0416/2010 (Siafi/Siconv 734870), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

18. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; e (c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 34/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; o que propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

19. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “b” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade e do contrato 34/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do convênio 416/2010 (Siafi/Siconv 734870), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois



não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade e do contrato 34/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	2/7/2010

DT/Secex-SE, em 1º de abril de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

**ANEXO**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Paulo Ribeiro dos Santos ME, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 682/2010;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) ausência de publicidade devida do ato de</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2010</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Paulo Ribeiro dos Santos ME por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 34/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;</p> <p>d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados;</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 34/2010, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>inexigibilidade e do extrato do contrato 35/2010, retirando-lhes sua eficácia.</p> <p>(c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 14.000,00.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “b” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; e (c) publicar devidamente o ato de inexigibilidade e o extrato do contrato, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.</p>	<p>O não atendimento ao comando da alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 682/2010 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>
--	---	------------------------	---	---	------------------------

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.